Passagens



Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica

E-ISSN: 1984-2503

historiadodireito@historia.uf.br

Universidade Federal Fluminense Brasil

Marcel Scholz, Jonathan
As apropriações dos direitos humanos no Brasil: O caso da Declaração Universal dos
Direitos Humanos (1948)

Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, vol. 9, núm. 2, mayo-agosto, 2017, pp. 214-243
Universidade Federal Fluminense
Niterói, Brasil

Disponível em: http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=337351121004



Número completo

Mais artigos

Home da revista no Redalyc



As apropriações dos direitos humanos no Brasil: O caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)

DOI: 10.15175/1984-2503-20179204

Jonathan Marcel Scholz¹

Resumo

A criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945 e a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 foram determinantes para a internacionalização das discussões acerca dos direitos humanos. O tema, no entanto, alavancado no período inicial da guerra fria (final da década de 1940 e início de 1950), nunca foi unânime entre os membros da ONU e ultrapassava as fronteiras do debate para assegurar a paz e a segurança internacional. Nesse sentido, pensando nos interesses políticos, econômicos e ideológicos que disputavam a hegemonia na organização internacional, a intenção do presente artigo é analisar a entrada do debate relativo aos direitos humanos e, em particular, a apropriação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em certos setores sociais do Brasil, no princípio da segunda metade do século XX. Compreendendo que os ideais de direitos humanos (por exemplo, a questão da dignidade humana e de sua propalada universalidade) foram e são usados frequentemente para defender muito mais que apenas os trinta artigos da carta de direitos de 1948, torna-se fundamental e necessário mapear o uso político de tais direitos, investigando, na medida do possível, como alguns integrantes do periodismo jurídico e do periodismo jornalístico do eixo Rio de Janeiro - São Paulo propuseram, por trás de uma defesa elementar dos direitos humanos, um ideal de sociedade, de civilização e de valores morais para a humanidade.

Palavras-chave: Declaração Universal dos Direitos Humanos; Nações Unidas; Guerra Fria; Brasil; Periodismo.

Las apropiaciones de los derechos humanos en Brasil: el caso de la Declaración Universal de los Derechos Humanos (1948)

Resumen

La creación de la Organización de las Naciones Unidas (ONU) en 1945 y la promulgación de la Declaración Universal de los Derechos Humanos en 1948 fueron determinantes para la internacionalización de los debates acerca de los derechos humanos. No obstante, el tema, tratado en el período inicial de la Guerra Fría (finales de la década de 1940 y comienzos de 1950), nunca logró consenso entre los miembros de la

¹ Possui mestrado pelo Programa de Pós-Graduação em História, na linha de pesquisa de Política e Movimentos Sociais, da Universidade Estadual de Maringá. Doutorando no Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Uberlândia, na linha de pesquisa em política e imaginário. E-mail: johnnypeavy@hotmail.com

ONU y superaba las fronteras del debate para garantizar la paz y la seguridad internacional. En este sentido, pensando en los intereses políticos, económicos e ideológicos que se disputaban la hegemonía en la organización internacional, la intención del presente artículo es analizar la introducción del debate sobre los derechos humanos y, en particular, la apropiación de la Declaración Universal de los Derechos Humanos en ciertos sectores sociales de Brasil a principios de la segunda mitad del siglo XX. Conscientes de que los ideales de derechos humanos (la cuestión de la dignidad humana y de su pregonada universalidad) se usaron y usan con frecuencia para defender mucho más que simplemente los treinta artículos de la carta de derechos de 1948, se revela fundamental y necesario determinar el uso político de tales derechos, investigando, en la medida de lo posible, como algunos integrantes del periodismo jurídico y del periodismo de investigación del eje Río de Janeiro - São Paulo propusieron, desde la defensa básica de los derechos humanos, un ideal de sociedad, de civilización y de valores morales para la humanidad.

Palabras clave: Declaración Universal de los Derechos Humanos; Naciones Unidas, Guerra Fría; Brasil; periodismo.

Appropriations of human rights in Brazil and the Universal Declaration of Human Rights (1948)

Abstract

The founding of the United Nations (UN) in 1945 and the promulgation of the Universal Declaration of Human Rights in 1948 were fundamental to the internationalization of debate on human rights. Although harnessed at the beginning of the Cold War (at the end of the 1940s and beginning of the 1950s), the subject was never unanimously agreed upon among the UN's members, exceeding the boundaries of the debate on international peace and security. It is thus by considering the political, economic, and ideological interests fighting for the hegemony in the international organization that this article aims to analyze the emergence of the debate on human rights, with a particular focus on the appropriation of the Universal Declaration of Human Rights in certain sectors of Brazilian society at the beginning of the second half of the twentieth century. Based on an understanding that ideas on human rights (the question of human dignity and its universality) have been and continue to be frequently cited in the defense of much more than the 30 articles in the 1948 Declaration of Rights, it seems fundamental to map the political use of such rights, investigating (as far as possible) how several legal writers and journalists on the Rio-São Paulo axis proposed ideals of society and civilization and moral values for humanity by means of an elementary defense of human rights.

Keywords: Universal Declaration of Human Rights; United Nations, Cold War; Brazil; journalism.

Les appropriations de droits humains au Brésil. Le cas de la Déclaration universelle des droits de l'Homme (1948)

Résumé

La création de l'Organisation des Nations unies (ONU) en 1945 et la promulgation de la Déclaration universelle des droits de l'Homme de 1948 ont joué un rôle fondamental dans l'internationalisation des débats autour des droits humains. Cette question, mise en avant dès le début de la Guerre froide (à la fin des années 1940 et au début des années 1950), n'a néanmoins jamais fait l'unanimité parmi les membres de l'ONU et allait bien au-delà d'une simple question de maintien de la paix et de sécurité internationale. En nous basant sur les intérêts politiques, économiques et idéologiques se disputant l'hégémonie au sein de l'organisation internationale, l'intention du présent article est ainsi d'analyser l'arrivée du débat sur les droits humains et, plus particulièrement, l'appropriation de la Déclaration universelle des droits de l'Homme par certains secteurs sociaux du Brésil au début de la seconde moitié du XXème siècle. Étant entendu que les idéaux des droits humains (la question de la dignité humaine et de son universalité) ont été et continuent d'être fréquemment utilisés pour défendre beaucoup plus que les seuls trente articles de la déclaration de 1948, il est plus que jamais nécessaire d'établir une cartographie de l'usage politique de ces droits, en analysant, dans la mesure du possible, la manière dont certaines figures du journalisme juridique et d'investigation de l'axe Rio de Janeiro-São Paulo ont pu proposer, sur la base d'une défense élémentaire des droits humains, un idéal de société, de civilisation et de valeurs morales pour l'humanité.

Mots-clés : Déclaration universelle des droits de l'Homme ; Nations unies ; Guerre froide ; Brésil ; iournalisme.

人权思想在巴西的传播:以1948年《普世人权宣言》为例

摘要

联合国在1945年的创立和《普世人权宣言》在1948年的公布对全世界范围内人权问题的讨论起了关键性作用。然而,由于在那个时期里,冷战刚刚开始,有关人权的问题,在联合国的所有成员之间并没有达成一致的意见,联合国讨论的议题也没有超出维持世界和平与安全的范围。我们甚至可以认为,有关政治利益,经济利益和意识形态利益的争斗占据了战后的国际机构的主要议题。本论文旨在分析二十世纪五十年代以来,人权议题和《普世人权宣言》在巴西的传播和在某些社会部门的应用。我们认为,人权的理念(人的尊严和人权的普世价值)被广泛引用,其所维护的不仅仅是1948年的《普世人权宣言》里的三十个条款,而是这些权力在政治层面的运用。因此,在研究人权议题时我们必须涵盖政治诉求。本文研究了里约一

圣保罗的法学期刊物和新闻刊物的作者们为了维护基本人权,维护社会的基本理念,价值观和**人**类的道德文明 而进行的努力。

关键词:《普世人权宣言》;联合国;冷战;巴西;期刊。

Na recente visita de Barack Obama a Cuba, que reaproximou momentaneamente Estados Unidos e Cuba após 50 anos de embargo econômico, o tema dos direitos humanos foi um dos pontos centrais da reunião empreendida entre os líderes vizinhos. Em muitos momentos do encontro Raúl Castro analisou a questão, negando a existência de presos políticos na ilha e que o proveito dos direitos humanos continua sendo uma utopia. Adiante, interrogou uma jornalista pedindo se haveria algum país no mundo que cumpria com todos os sessenta e um direitos humanos.² Na falta de uma resposta, Castro afirmou negativamente, argumentando que alguns países cumprem alguns direitos enquanto outras nações cumprem outros.

O caso é representativo para mostrar a importância que o discurso dos direitos humanos alçou e possui atualmente no mundo, especialmente no Ocidente – já que é uma criação das sociedades europeias, sobretudo a partir de certas elaborações iluministas. Qualquer nação que se preze, para ter respaldo perante a política e a opinião

² Precisar quantos são os direitos humanos é certamente uma tarefa árdua, iminentemente subjetiva. Não se sabe em que fonte Raúl Castro amparou sua análise para estabelecer a existência de sessenta e um (61) direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) estabelece trinta direitos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) outorga vinte e oito direitos e dez deveres, a Convenção Americana de Direitos Humanos (1992) forja vinte e cinco direitos humanos e a Declaração dos Direitos e Deveres do Homem e do Cidadão (1789), por meio de dezessete artigos, firma exclusivamente a defesa dos chamados "direitos naturais" do homem, dos quais, se destacam a liberdade, a propriedade, a segurança, a resistência à opressão e a livre manifestação.

pública internacional – digam-se organizações majoritariamente europeias e estadunidenses, como a Organização das Nações Unidas (ONU), Fundo Monetário Internacional (FMI), Organização Mundial do Comércio (OMC), Organização Internacional do Trabalho (OIT) – deve mostrar um plano de ações que legitimem a causa dos direitos humanos, apesar da noção vaga e ambígua que a expressão possa representar³.

No século XX, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, anunciada pela III Assembleia Geral da ONU (Paris-França) em 10 de dezembro de 1948, foi o vetor que impulsionou e expandiu o discurso dos direitos humanos para o mundo. Evidentemente o documento, que se queria universal, era uma resolução manifesta ao clima político e social que o mundo vivenciava no pós-guerra, era uma manifestação dialética, um protesto oficial perante a experiência dos campos de concentração e do holocausto.

A ONU enquanto uma instituição fundada sob os auspícios de uma consciência ocidental – que visa, segundo seus objetivos centrais, salvaguardar a paz e a segurança internacionais – representada majoritariamente pelos líderes europeus e estadunidenses na ONU, precisava dar uma resposta aos países periféricos – à época a organização possuía 56 membros – demonstrando que sua visão de mundo não tolerava as atrocidades nazifascistas. O preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos destaca:

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos do homem resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade, e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum, [...].⁴

Quer dizer, os direitos humanos se impõem e são recrutados a partir da declaração da ONU em desfavor dos chamados "atos bárbaros que ultrajaram a consciência da

³ A noção imprecisa do termo é muito assinalada por estudiosos dos direitos humanos. Destaca-se a ideia em COMPARATO, Fábio Konder. Fundamento dos Direitos Humanos. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados-USP.
Disponível

http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/comparatodireitoshumanos.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2016.

⁴ WILDE, Ralph. Uma análise da Declaração Universal dos Direitos Humanos. In: POOLE, Hilary (Org.). *Direitos Humanos*: referências essenciais. São Paulo: Edusp/Núcleo de Estudos da Violência, 2007, p. 107, tradução nossa.

humanidade".⁵ Quais eram esses atos desumanos? O documento não os especifica, porém, compreende-se que no calor do pós-guerra, tais atos se refiram particularmente ao holocausto e aos campos de concentração. Essa posição é quase unânime também entre os intelectuais, já que o desprezo pelos regimes totalitários, em especial, nazifascistas, era candente na ONU e nas comissões especiais que cuidavam da Declaração de direitos.

A repercussão política e midiática das atrocidades nazistas, sendo imediata e intensa no Ocidente, prefixou uma determinada expressão da violência. As políticas de extermínio cometidas contra judeus, principalmente, homossexuais, ciganos, eslavos e outros grupos, exigindo rápidas ações extragovernamentais por parte das nações envolvidas no conflito, ocultavam os próprios atos violentos cometidos pelos países aliados na guerra (EUA, Inglaterra e França). A direção majoritária da ONU, representada por membros dos mesmos países, combatendo um problema tendia a defender e expandir uma dicotomia (no estilo "bons versus maus"), pois o desprezo dirigido somente para as atrocidades nazistas não era ocasional. Era uma repulsa seletiva que silenciava sobre outras formas dolentes de desumanidade, como, por exemplo, o colonialismo ainda ativo na África e Ásia naquele momento.

Nesse sentido, para além da estrita condenação às atrocidades cometidas pelos nazistas na Segunda Guerra Mundial – os fatos em si –, se devem analisar, na medida do possível, as forças políticas e culturais que movimentam e dão base as ideias engendradas pela ONU na declaração de direitos. A DUDH,⁶ enquanto um documento oficial da ONU que se dissemina pelos quatro cantos do mundo – sendo o documento mais traduzido da terra, com cerca de 360 traduções⁷ – é fruto de um longo processo de lutas políticas (engendram inclusive tendências historiográficas) que ultrapassam a estrutura institucional e remonta, no mínimo, ao século XVIII.

⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, p. 2, 1948. Disponível em: http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2016.

⁶ Para se referir a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) usar-se-á no trabalho a sigla DUDH.

⁷ Dados do Centro Regional de Informações da ONU. Disponível em: https://www.unric.org/html/portuguese/udhr60/UDHR60-pt-5.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2016.

As noções de "consciência da humanidade" e de "universal" para a organização, por exemplo, representam valores morais e éticos que vem de longa data na tradição ocidental, pelo menos desde a Idade Moderna, em escritos renascentistas e humanistas. Perpassando toda a declaração de direitos humanos — o título do documento já é, por si, muito representativo — as ideias ganharam uma grande projeção pelos filósofos iluministas e foram, de modo progressivo, sendo ressignificadas ao longo do século XIX e XX, por diferentes ramos intelectuais, a exemplo dos positivismos, darwinismo social, marxismos, etc.

O desenvolvimento das ideias comuns ao sentido moderno de direitos humanos (inclusive noções de "humanidade" e "universalidade"), tanto para liberais como para socialistas, estão vinculadas ao próprio conceito moderno de história, empreendido pela filosofia da história, no limiar do século XVIII. Ao passo que o Iluminismo ajudava a destronar o Antigo Regime, sua versão particular de história, a filosofia da história, ao propor uma interpretação de passado, presente e futuro numa totalidade dotada de sentido, transgredia a compreensão histórica do período. Agora a história possuía um destino, um objetivo final: o futuro será o do progresso, em todas as instâncias possíveis.

Isso era possível porque as experiências políticas e sociais do período, somadas as expectativas de futuro construídas nesse contexto iluminista, modificaram a noção do tempo. Este não era mais evidente e controlado pela natureza, era agora uma construção cultural. Com isso, a história adquiria uma qualidade de "coletivo singular", reunindo as inúmeras histórias particulares (a História com H maiúsculo é universal e dizia respeito a toda humanidade) num conjunto de efeitos universais (ao invés de tratar as histórias de forma isolada e desconexas) transformando a história num sujeito, que se inclina para o futuro, em busca do progresso.⁸

Com essa alteração profunda, a história passava a se referir a todas as pessoas, se dedicando ao grupo humano, enquanto percepção universal. Desse modo, a escrita da história precisava dilatar os seus referenciais linguísticos para designar e reunir um número maior de atores envolvidos no processo histórico. A ideia de direitos do homem,

⁸ KOSSELECK, Reinhart. *Futuro Passado*: contribuição à semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: Contraponto/ PUC-RJ, 2006.

no nosso caso, é um exemplo elementar, pois demonstra que as pessoas começam a se apropriar de conceitos ampliados – deixando de falar em direitos dos ingleses, franceses ou de qualquer nação específica – para imprimir sentido à experiência contemporânea e reivindicar determinadas perspectivas de futuro.⁹ Não é coincidência que as noções de liberdade, democracia, igualdade são tão fortes nesse momento que estimulam a criação dos "ismos", como o liberalismo, comunismo, anarquismo, etc.¹⁰

Desse modo, vale pensar que a aplicação política da universalidade da natureza humana (apesar de remontar ao cristianismo) se dá através do jusnaturalismo – como instrumento para regular a nova relação entre governantes e governados – quando tais preceitos aparecem e se destacam nas Declarações de Direitos do Homem da Revolução Francesa e Americana, 11 afirmando, em primeiro lugar, que o homem possui direitos inatos ("naturais") que devem ser respeitos pelo Estado. Tal protocolo era reforçado inevitavelmente a partir do rompimento do contrato moral que o iluminismo, por meio da ação da burguesia, havia estabelecido anteriormente com o Estado absolutista. O espaço político deixava de ser dividido entre soberano e súdito, ou seja, o homem deveria se realizar politicamente enquanto homem, como cidadão que possui direitos inatos a serem resguardados, os quais eram, em particular, o direito natural à liberdade, à segurança, à propriedade e à resistência a opressão.

Os direitos caros ao jusnaturalismo-iluminista são basilares na DUDH, bem como o eram para a francesa Declaração dos Direitos e Deveres do Homem e do Cidadão (1789) e para as declarações estadunidenses. Ou seja, o documento produzido pela ONU em 1948 não parte do nada, pelo contrário, ela tem raízes e filiações política e ideológica

⁹ A questão é complexa, pois se compreendemos que é durante o período iluminista que a história alcança uma percepção universal que possibilita a emergência da ideia de direitos dos homens, no entanto, em 1486, ou seja, cerca de duzentos anos antes, Picco Della Mirondola já escrevia sobre a "dignidade do homem" (noção central da DUDH em 1948), expandindo, com outros humanistas modernos, as noções modernas universais (homem, indivíduo, humanidade, liberdade, razão).
¹⁰ KOSSELECK, 2006.

¹¹ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 203.

Vide a Declaração de Direitos da Virgínia (1776) e a Declaração de Direitos dos Cidadãos dos Estados Unidos (1789). Os documentos estão acessíveis no sítio digital da Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Table/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/>.

muito bem consolidadas com as declarações precedentes, inclusive, porque elas representaram a vitória da burguesia nas Revoluções Francesa e Americana.

Por outro lado, isso não quer dizer que a DUDH seja uma cópia literal das declarações produzidas na França e nos Estados Unidos. Ela mantém um núcleo forte em comum com as declarações anteriores (direitos civis e políticos sobretudo), até porque a própria ONU e a referida carta são capitaneadas por países que tem uma tradição rígida na defesa dos direitos civis, mas, em partes, ela organizou também os novos direitos que foram surgindo ao longo das lutas e demandas que se colocavam no século XIX e início do XX (direitos sociais, econômicos e culturais). Não teria sentido uma organização que se diz intergovernamental e que representava aproximadamente cinquenta países (com distintos sistemas políticos, culturas, etnias, valores morais, etc.) em 1948, propor uma declaração similar àquelas das revoluções do século XVIII.

Sobre os chamados direitos de "primeira geração ou dimensão",¹³ deve-se reafirmar então que eles são um dos frutos centrais da afirmação jusnaturalista-iluminista. Eles representam o conjunto de direitos estabelecidos e conformados pelos processos revolucionários empreendidos pela afirmação da burguesia. Bobbio¹⁴ diz:

A doutrina dos direitos do homem nasceu da filosofia jusnaturalista, a qual – para justificar a existência de direitos pertencentes ao homem enquanto tal, independentemente do Estado – partira da hipótese de um estado de natureza, onde os direitos do homem são poucos e essenciais. O direito à vida e à sobrevivência, que inclui também o direito à propriedade; e o direito à liberdade, que compreende algumas liberdades essencialmente negativas.

Tais direitos, como à vida, à propriedade, à liberdade de imprensa e religiosa (pensando que a noção de liberdade, por si só, é ampla e plural), por exemplo, são direitos que almejam a não interferência do Estado na vida das pessoas, por isso, em termos jurídicos, são conhecidos como liberdades negativas. São em essência, os direitos civis e políticos situados pelo Estado liberal (entre os séculos XVIII-XIX) em oposição ao

¹³ Na doutrina jurídica, não há uma unanimidade quanto à nomenclatura empregada para organizar o desenvolvimento dos direitos humanos. Geração, dimensão e expansão são termos problematizados nessa seara. Para uma crítica a formulação da ideia de "gerações" de direitos, desenvolvida por Bobbio, ver: TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.

¹⁴ BOBBIO, 2004, p. 68.

Estado Absolutista de outrora, que demonstravam a afirmação do indivíduo na separação entre Estado e sociedade.

Por outro lado, como se sabe, a afirmação de tal rol de direitos está imbricada ao próprio processo de desenvolvimento do capitalismo. Os direitos individuais, sendo inerentes ao discurso capitalista, foram e são frequentemente usados para afirmar e legitimar os interesses de quem detém os meios econômicos de produção. Em 1852, no 18 Brumário de Luís Bonaparte, Marx criticava a Declaração francesa dos Direitos e Deveres do Cidadão nesses termos, julgando que os direitos afirmados no documento eram destinados e exclusivos a uma classe de homens: os burgueses.

Com isso, não se quer sustentar, inclusive porque não teríamos condições num artigo para tal, que a DUDH fora produzida para beneficiar exclusivamente a burguesia e/ou só interessaria a ela. O que se compreende aqui é que a consolidação dos direitos individuais esteve associada ao desenvolvimento do capitalismo no decorrer dos séculos XVIII e XIX, visto que, naquele momento, os direitos e as liberdades "naturais", eram importantes para consolidar a atuação política e econômica da burguesia na sociedade ocidental, pois, legitimavam, de modo jurídico e social, seus interesses relativos à propriedade, à obtenção do lucro, enfim, associavam liberdade ampla a não interferência do Estado na vida da burguesia no decorrer da conjuntura revolucionária.

A presença do jusnaturalismo na DUDH evoca historicamente o processo de ascensão dos seus propositores, como, em contrapartida, a incorporação dos direitos sociais, econômicos e culturais no documento, representa os problemas práticos gerados pela liberdade jusnaturalista dos burgueses, que culminou, após intensas lutas e contestações políticas e sociais, nas conquistas dos proletários e das classes pobres, e na posterior interferência do Estado na definição de políticas públicas para amparar e proteger os mais vulneráveis da sociedade.

A Declaração Universal, a experiência democrática brasileira e a guerra fria

Como dito anteriormente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi promulgada em 10 de dezembro de 1948 na III Assembleia Geral da ONU (Resolução

217 A (III)), realizada entre os meses de setembro e dezembro, em Paris, na França. Vale dizer que o documento foi aprovado, de início, por 48 países-membros – com 8 abstenções¹⁵ e nenhum voto contrário – e representava, antes de tudo, uma resposta ao clima de conflito que o mundo vivenciava no pós-guerra, com o início da "guerra fria".

Reconhecida de modo quase unânime nos dias de hoje, por juristas, em especial, como o principal documento de defesa dos direitos humanos no século XX – que inaugura o direito internacional dos direitos humanos – a Declaração da ONU é, mais que qualquer coisa, uma carta de intenções, pois a mesma não reconhece a vinculação jurídica dos seus signatários. Uma questão de origem que, sem dúvidas, enfraquece muito o objetivo central da declaração, já que depende da boa vontade de dirigentes políticos ao redor do mundo legislarem, na esfera interna dos países, em favor dos pressupostos da Declaração Universal. Questão que, se convirmos, não é uma das preocupações principais da maioria dos políticos profissionais desde a sua aparição.

Essa é uma das razões para Boaventura de Sousa Santos¹⁶ problematizar a temática:

A hegemonia dos direitos humanos como linguagem de dignidade humana é hoje incontestável. No entanto, esta hegemonia convive hoje com uma realidade perturbadora. A grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos, é objeto de discursos de direitos humanos.

A assertiva do estudioso português coloca a questão dos direitos humanos fora do centro tradicional de abordagem do tema. Ele explora, digamos, o lado "oculto" dos direitos humanos, aquilo que, muitas vezes, a ONU, seus signatários e boa parte dos intelectuais que se dedica ao tema, não questionam e problematizam, que é a real efetividade dos direitos humanos na vida das pessoas. A sua preeminência nos textos

¹⁵ No voto final, a África do Sul, a Arábia Saudita e o bloco soviético (Rússia, Polônia, Ucrânia, Tchecoslováquia, Bielorrússia e lugoslávia) se abstiveram de deliberar. A abstenção de tais países é fundamental para se compreender os valores políticos e ideológicos em jogo, pois demonstra que havia muitos interesses para além da aprovação de um mero documento formal. O fato de a Declaração ser capitaneada por Estados Unidos, representada principalmente pela ex-primeira dama estadunidense Eleanor Roosevelt, Inglaterra e França – os mandatários principais do "Ocidente liberal" –, abria espaço para fortes contestações, já que o trio defendia especialmente, por exemplo, os direitos civis e políticos, e reconhecia somente dois sujeitos na carta, Estados e indivíduos, o que reforçava uma noção colonialista, pois os povos sem Estados eram excluídos da declaração. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

constitucionais de inúmeros países, em especial das nações ocidentais, e nos discursos proferidos em eventos internacionais, particularmente na ONU e suas agências, não é compatível, com a realidade vivida, com a vida material da imensa maioria dos humanos.

Compreende-se, certamente, que muitas pessoas bem-intencionadas, como juristas e demais intelectuais, contribuíram para pensar um pacto geral de respeito aos direitos humanos. A instabilidade mundial no pós-guerra, permeada de hostilidades, confrontos armados (a guerra da Coréia se iniciara em 1950, por exemplo) e muitas cicatrizes abertas da Segunda Guerra Mundial, mobilizaram muitos indivíduos para a formação de organizações nacionais e internacionais, particularmente para divulgar os horrores e atrocidades do nazifascismo, visando lutar contra o então estado das coisas, evitando, ao máximo, novas agressões bélicas, como Sérgio Adorno bem destacou em artigo sobre os primeiros 50 anos da Declaração Universal.¹⁷

As boas intenções, no entanto, não eximem alguns problemas intrínsecos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Em primeiro lugar, como já se disse, seu conteúdo, através de sua pretensão universalista, não foi traduzido, nem de longe, para a vida cotidiana da imensa maioria da população universal. Nem após a sua publicação em fins de 1948, nem no alvorecer do século XXI. Quer dizer, em essência, é um produto retórico. Em segundo lugar, pelas atentas observações de Boaventura de Sousa Santos, verifica-se que o documento oficial da ONU só reconhece dois sujeitos de direitos: o indivíduo e o Estado. 18 Ou seja, desconsidera comunidades, povos, grupos coletivos (mulheres, homossexuais, negros, culturas e etnias, por exemplo) e nações que na metade do século XX, sendo frequentemente vitimados, não constituíam Estados. Conforma-se uma contradição, pois, na medida em que um aborígene, um gay, uma mulher, um negro ou um xavante, como indivíduos, por exemplo, são contemplados pela carta, contudo, enquanto membros de grupos específicos, continuavam padecendo em vida.

¹⁷ ADORNO, Sérgio. Os primeiros 50 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. *NEV Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo*. 1999. Disponível em: http://nevusp.org/wp-content/uploads/2014/08/down079.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2016.

¹⁸ SANTOS, 2014, p. 60.

A situação da Palestina, nesse caso, também é muito emblemática, porque envolvia a atuação direta da ONU. Com os desdobramentos do fim do mandato inglês na região em 1948, que culminou na criação do Estado de Israel em maio do mesmo ano, as Nações Unidas, desde as resoluções acerca do Plano de Partilha da Palestina (9/11/1947), tiveram suas ações e mediações frustradas, impedindo a criação do pretendido Estado Árabe para a Palestina. Assim sendo, sem a institucionalização estatal, os palestinos enquanto membros de um grupo marginalizado, fragilizado, não eram reconhecidos enquanto sujeitos de direitos. Individualmente, até eram matéria de direitos, mas sem o reconhecimento formal de seu ente comunitário, daquilo que os unia, em termos de valores, pertencimento, visão de mundo, nas lutas pela afirmação do seu povo e território, os direitos humanos ficavam enfraquecidos e ainda mais escamoteados.

A questão é que a hegemonia contemporânea dos direitos humanos começou a ser esboçada com a criação das Nações Unidas em 1945 e foi reforçada com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Ou seja, na segunda metade do século XX, o constitucionalismo decorrente das teorias dos direitos humanos, vai ganhando terreno e respaldo jurídico-político, sobretudo no Ocidente europeu, para progressivamente ser expandido, como bem humano incondicional (um fruto da civilização), para África, Ásia, Oceania e América Latina.

Nesse processo, devemos ir além de uma abordagem tradicional, procurando, ao máximo, desconstruir a história oficial da DUDH. Para isso, deve-se pensar que esse avanço das ideias sobre os direitos humanos, primeiramente na Europa (a Convenção Europeia dos Direitos Humanos é adotada em 1953), sob os auspícios da ONU, não ocorre somente em decorrência dos "atos ultrajantes" (holocausto e campos de concentração) identificados pelas Nações Unidas e/ou de juristas bem-intencionados. Essa é apenas uma faceta da história da carta de direitos da ONU.

A expansão dos direitos humanos é intensificada no limiar da guerra fria, quando, no seio dos ânimos exaltados de Estados Unidos e URSS, que eminenciava um novo conflito mundial, os direitos humanos poderiam ser utilizados como arma política e

¹⁹ Sobre as relações Israel-Palestina, recomenda-se: DUPAS, Gilberto; VIGEVANI, Tullo (Org.). *Israel-Palestina*: a construção da paz vista de uma perspectiva global. São Paulo: UNESP, 2002.

ideológica no Ocidente. O próprio fato de a União Soviética recusar a Declaração Universal, dentre outros motivos, pela total discordância relacionada ao direito à propriedade expresso no documento, era um importante argumento para os dirigentes políticos dos Estados Unidos, Inglaterra e França reforçarem ainda mais a defesa da carta de direitos da ONU, inclusive perante suas áreas de influência e aliados periféricos. A disseminação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao passo que, de modo frontispício, estimulava uma narrativa sedutora acerca dos direitos políticos, civis, sociais, econômicos e culturais, envoltos numa idealização de dignidade humana, perante a mídia e a população (do Ocidente, em especial), intrinsicamente representava uma arma, uma ferramenta de ataque ideológico e político, para legitimar e distinguir o Ocidente perante seu rival do Leste, representada pela União Soviética.

No Brasil, essa estratégia de utilização da DUDH como ferramenta política e ideológica vai ocorrer de modo progressivo em alguns setores específicos da sociedade civil – a saber, em veículos da grande mídia impressa e em publicações jurídicas do eixo Rio-São Paulo – na iminência da divulgação internacional do proposto documento. Quer dizer, a Declaração Universal dos Direitos Humanos vai ser o mote, em vários momentos, para se defender muito mais que os trinta direitos propostos em suas linhas. Ela vai ser exaltada também para se legitimar um ideal de sociedade, uma categoria de valores morais e uma visão de mundo, negando, em contrapartida, tantas outras posições, visões e preferências sociopolíticas.

A conjuntura interna do país, aliada à dinâmica do contexto internacional do pósguerra, contribui para explicar as manifestações em favor da DUDH na grande imprensa e em certas revistas jurídicas. O limite do período estadonovista²⁰, representado pelo término do Estado Novo em 1945, foi marcado pelas pressões internas e externas. O fim

Janeiro: Vértice/IUPERJ, 1988.

²⁰ A fase política que sucedeu o Estado Novo estabeleceu novas preocupações e anseios para a sociedade civil brasileira, mas se amalgamou, em contrapartida, com antigas tradições políticas. Houve um continuum de muitas das problemáticas vivenciadas na sociedade civil e estimuladas por Vargas durante os anos de 1930-1945. A popularidade, força e influência sociopolítica de Vargas, por exemplo, foi materializada na criação do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – dando vazão a novas questões e demandas dos trabalhadores – e dinamizou os novos canais institucionais de representação da política do país até 1964. GOMES, Angela de Castro (Org.). Olhando para dentro: 1930-1964. Rio de Janeiro: Fundación Mapfre/Objetiva, 2013, p. 26. Ver mais em: GOMES, Angela de Castro. A invenção do trabalhismo. Rio de

do nazifascismo, por exemplo, trouxe à tona a emergência dos preceitos liberaisdemocráticos, que cresceram com força no Ocidente, inclusive no Brasil (reforçando a oposição interna ao presidente), no pós-guerra.

A promulgação da Constituição Federal de 1946, em termos jurídicos, retomou vários princípios, democráticos, que haviam sido negados pela Constituição de 1937, o que garantiu novamente os direitos individuais, eliminando a censura e a pena de morte de suas linhas. Efetivando a pluralidade partidária²¹ e a liberdade de imprensa, a Carta de 1946, enquanto uma obra de restauração do que havia se tentado efetivar com a Constituição de 1934, enfatizou a reconquista do sufrágio universal e o restabelecimento da inviolabilidade dos direitos referentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade.²²

Os ares da democratização, que nomeiam, de modo historiográfico, o que se chama de "experiência democrática" brasileira (1945-1964), atingiram também o mecanismo da representação popular, com a emergência de procedimentos eleitorais, através de um sistema partidário nacional e de uma nova legislação eleitoral e partidária, que pela primeira vez estabeleceram partidos nacionais e de massas no cenário político do Brasil.²³

Nessa dinâmica, deve-se levar em conta também que naquela conjuntura, o Brasil, com suas especificidades políticas e sociais, se entrelaçava (sentindo e interagindo com os efeitos políticos, ideológicos, culturais e econômicos) a um processo de geopolítica maior que estava em desenvolvimento no mundo, que se convencionou chamar por guerra fria. O término da Segunda Guerra Mundial em 1945 modelou uma nova fase das relações internacionais, em que Estados Unidos e União Soviética disputaram a hegemonia global, em todas as instâncias possíveis, passando, por exemplo, pela expansão de suas políticas internacionais, difusão cultural (cinema e música, sobretudo),

²¹ No entanto, vale considerar que o PCB, por exemplo, tivera seu registro cassado em 1947 durante o governo Dutra. As políticas anticomunistas, resultados diretos da guerra fria, foram implacáveis. Além disso, outra contradição expressa no período foi o fato do direito de greve apenas ser admitido e autorizado pelo Ministério do Trabalho. CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil*: o longo caminho. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 127.

²² MONDAINI, Marco. *Direitos humanos no Brasil.* São Paulo: Contexto, 2009, p. 39-40.

²³ GOMES, 2013, p. 26.

inovação tecnológica, esportes e outras áreas afetadas pelo "cabo de força" engendrado a partir da segunda metade da década de 1940.²⁴

Quer dizer, as tensões estabelecidas no pós-guerra entre Estados Unidos e União Soviética vão chegar ao Brasil com força. Além disso, alguns sinais já davam mostras de qual caminho o país seguiria no decorrer dos próximos anos. As relações entre o alinhamento do governo Vargas com os Estados Unidos na Segunda Guerra Mundial (permitindo, por exemplo, a instalação de uma base aérea estadunidense no Rio Grande do Norte, em 1941), a ruptura do Estado Novo em 1945, a entrada dos preceitos democráticos-liberais, o reiterado anticomunismo das elites nacionais e o próprio elemento geográfico, que colocava o Brasil (e a América Latina) na área de influência dos *Yankees*, são fundamentais para compreender os posicionamentos dos juristas e jornalistas, em estudo, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Periodismo jurídico, periodismo jornalístico: frentes de apoio ao projeto encampado pela Declaração de direitos da ONU

A partir do que já foi dito, deve-se compreender que os atores sociais em evidência, juristas e jornalistas, não eram imunes às influências políticas e ideológicas. Inseridos na dinâmica da sociedade, trabalhando em determinadas instituições, mantendo vínculos sociais e afetivos com determinados grupos, transitando entre as maiores cidades do Brasil – São Paulo e Rio de Janeiro (então capital da república) – tais representantes profissionais vão dialogar e, de modo inevitável (embora, às vezes, o façam de maneira indireta), se posicionar de modo político e ideológico sobre a DUDH.

Tomando como base um jornal impresso da grande mídia e uma representativa publicação jurídica, a saber, o periódico carioca *Jornal do Brasil* e a *Revista da Faculdade*

²⁴ Sobre interpretações acerca da guerra fria, sugere-se: BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. *Presença dos Estados Unidos no Brasil (dois séculos de História)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1973; BETHELL, Leslie; ROXBOROUGH, Ian. *Latin America between The Second World War and The Cold War*: 1944-1948. Cambridge: Cambridge University Press, 1992; MUNHOZ, Sidnei José. Debatendo as origens da Guerra Fria. In: SILVA, Francisco C. Teixeira da et al. *Dicionário do Século XX*: guerras e revoluções (eventos, ideias e instituições. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004; MUNHOZ, Sidnei José. Ecos da emergência da Guerra Fria no Brasil (1947-1953). *Diálogos*, Maringá, v. 6, n. 1, p. 41-59, 2002. Disponível em: http://www.dialogos.uem.br/index.php?journal=ojs&page=article&op=viewArticle&path%5B%5D=231. Acesso em: 18 out. 2016.

de Direito da Universidade de São Paulo, no período imediato à divulgação da DUDH (1948), veremos que os direitos humanos e a carta de direitos da ONU chamaram frequentemente a atenção dos interlocutores de tais instituições, muito mais que os historiadores puderam supor para a conjuntura de fins dos 40, anos 50 e 60.

O *Jornal do Brasil* era uma instituição tradicional da "grande imprensa", fundada em 1891, na então capital federal. Com grande circulação e com expressiva influência junto ao seu público leitor, tal periódico se posicionava, no intercurso da década de 1940 para a de 1950, diariamente sobre as questões internacionais, pois desde as primeiras décadas do século XX contava com o recebimento de informações de agências internacionais, como a Havas, Reuters e United Press (a partir de 1922).²⁵

Na conjuntura indicada, o *Jornal do Brasil* vai incentivar uma reflexão sobre os direitos humanos, que usa, em princípio, o campo da linguagem para um fim político. Ao divulgar e apoiar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o periódico, juntamente com outros veículos da grande imprensa escrita do eixo Rio de Janeiro - São Paulo, atualiza e consolida, em termos semânticos, a expressão "direitos humanos" no país. Acrescentando o termo no vocabulário sociopolítico brasileiro, o jornal dissemina e instiga a sua utilização, que a partir daquele momento, tornar-se-ia mais frequente pelos políticos, jornalistas, juristas e outros estudiosos.

A disseminação do uso do termo "direitos humanos" previa, consequentemente, o apoio incondicional à DUDH. Essa dinâmica não era ocasional. Noticiando diariamente as atividades da ONU, o *Jornal do Brasil* divulgou com detalhes o processo de aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos na Comissão de Assuntos Sociais da ONU. À medida que os trinta artigos do documento iam sendo aprovados, ao longo da Assembleia Geral realizada entre setembro e dezembro de 1948, o periódico sempre enfatizava a participação da delegação brasileira nos debates, transcrevendo a fala e posicionamento dos representantes do Brasil e publicando artigos próprios para interpretar as novidades diplomáticas acerca dos direitos humanos.

²⁵ DE LUCA, Tânia Regina; MARTINS, Ana Luiza. *História da imprensa no Brasil.* 2. ed. São Paulo: Contexto, 2013, p. 88.

Em 03/12/1948, por exemplo, o jurista Carlos Alberto Dunshee de Abranches assinava um artigo no referido jornal, intitulado "Declaração Internacional dos Direitos Humanos", saudando e destacando as potencialidades da Declaração:

Está prestes a se concretizar [...] uma das mais legítimas aspirações dos juristas de todo o mundo civilizado que é a de ver incorporado ao Direito Internacional um texto positivo contendo a declaração dos direitos do homem [...] faz-se mister ensiná-lo nas escolas e nas universidades, recitá-lo nas solenidades cívicas e no recesso dos lares, gravá-lo na consciência das massas, esculpi-lo na pedra e fundi-lo no bronze, desde a Groelândia à Terra do Fogo, da Europa à Oceania.²⁶

Sendo um membro dos círculos jurídicos e políticos do Rio de Janeiro, inclusive figura do notório Conselho Federal da Ordem dos Advogados (OAB), Dunshee de Abranches, como se percebe, vai exaltar a divulgação da DUDH.²⁷ Segundo ele, o documento deveria ser expandido, sem precedentes, para toda a sociedade, exemplificando os espaços ideais para sua incorporação, como escolas, universidades, solenidades cívicas e a própria vida privada. Ou seja, abarca uma grande parcela da vida social. Além disso, a incorporação dos preceitos afirmados, para serem bem-sucedidos, devem ser verbalizados: ensinar, recitar, gravar, esculpir e fundir. São através dessas ações que os direitos humanos avançarão no que o autor chama de "consciência das massas" – isto é, se pressupõe que as "massas" não são afeitas a esses valores; alguém precisa ensiná-las.

Compreendendo que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é um ícone do "mundo civilizado", Abranches vincula a civilização com a expansão da Declaração da ONU para todo o mundo, "desde a Groelândia à Terra do Fogo, da Europa à Oceania". Em suma, o documento, como aspiração dos juristas da parte "civilizada" da Terra, pertence ao projeto civilizatório do qual a ONU está integrada, que propõe expandir suas

²⁶ ABRANCHES, Carlos Alberto Dunshee de. Declaração Internacional de Direitos Humanos. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 5, 3 dez. 1948.

²⁷ Em sua tese de doutorado, Marco Aurélio Vannucchi Leme de Mattos investigou a atuação do Conselho Federal da OAB, durante o período de 1945-1964. Sua pesquisa contribuiu, dentre outros motivos, para desvelar como o órgão máximo da OAB, a partir de uma forte tradição liberal que remontava aos juristas-políticos do século XIX, imiscuía seus interesses sociais (com uma manutenção de *status quo*), incluindo suas atividades profissionais, aos interesses do Estado. MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de. *Os cruzados da ordem jurídica*: a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1945-1964. 2011. Tese (Doutorado)— Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-06062011-164833/pt-br.php. Acesso em: 12 out. 2016. Em 2013, o estudo foi publicado pela editora Alameda.

ideias e valores intrínsecos a todos os espaços habitados do planeta, independentemente se muitos desses espaços possuem pessoas com culturas, valores, crenças e visões que neguem o ideal civilizatório.

Dois meses depois, em 16/02/1949, o *Jornal do Brasil* publicava os protestos de um grupo de deputados federais, pertencentes à União Democrática Nacional (UDN), ao Partido Republicano (PR) e ao Partido Social Democrático (PSD), contra a condenação do cardeal húngaro Josep Mindszenty pelo regime sob a influência soviética. Prado Kelly, presidente da UDN, manifestava-se:

Nos protestos contra a condenação do Cardeal Mindszenty, há mais que a prova do grande valor do arbítrio soviético e a nossa concepção de justiça; há a revolta da consciência ocidental contra a violência de um direito impostergável, que é a liberdade de religião e de culto.²⁸

Além dele, Artur Bernardes (PR), Ataliba Nogueira (PSD), Aureliano Leite (UDN), Flores da Cunha (UDN), Vasconcelos Costa (PSD), Antenor Borges (UDN), Damaso Rocha (PSD), João Henrique (PSD) e Jonas Correia (PSD), formam um coro repudiando a prisão do representante católico. Era certamente uma grande ocasião para afirmar os valores em disputa, as visões de mundo, as propostas políticas e ideológicas dos partidos representados. Tudo isso passava, é óbvio, por negar o comunismo, rejeitar a União Soviética, classificando-os enquanto totalitários, arbitrários, violentos, incivilizados e anticlericais.²⁹

Defender os direitos humanos, em especial, aqueles caros à tradição liberal – como a liberdade religiosa – era fundamental nesse episódio. Os direitos humanos representavam, mais que tudo, a civilização defendida e a consciência ocidental. O expresidente Bernardes (PR) deixava isso claro ao reafirmar as palavras de Prado Kelly: "A

²⁸ PROTESTAM os Deputados contra a condenação do Primaz da Hungria. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 7. 16 fev. 1949.

²⁹ Vale lembrar que José Eduardo do Prado Kelly, por exemplo, era advogado de formação, mas se dedicou ao periodismo jornalístico por muito tempo. Foi Ministro do STF no início da ditadura militar (1965-1968). Para um resumo biográfico dos legisladores citados, consulte-se o acervo digital do Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC): http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/arquivo.

condenação do Primaz da Hungria é um verdadeiro insulto à consciência do mundo civilizado".³⁰

Em 12/09/50, na coluna "Nos Bastidores do Mundo" do *Jornal do Brasil*, um artigo intitulado "Direitos Humanos" expressava com veemência as contradições entre democracia, direitos humanos e comunismo.

É que os direitos do homem constituem, neste momento o ponto nevrálgico da situação internacional. De um lado estão os comunistas que não reconhecem os direitos individuais. Para o comunismo, o indivíduo não existe: existe só a coletividade. Do outro lado está a democracia liberal, cuja base é o indivíduo. Nas democracias, os direitos dos indivíduos constituem o alicerce da sociedade [...] Um indivíduo consciente dos seus direitos é um elemento de maior valor na sociedade do que um tipo que a tudo obedece sem discutir.³¹

O texto assinado por Al Neto objetivava inicialmente divulgar um concurso realizado pelo Instituto Brasileiro de Educação, Ciência e Cultura (vinculado à Comissão Econômica e Social da ONU) sobre as noções de direitos humanos, em que qualquer brasileiro poderia se inscrever e concorrer a um prêmio de cinquenta mil cruzeiros, conforme as recomendações expressas ao longo das linhas. O fato é que a divulgação se redireciona para uma análise política e ideológica, em que se constrói uma dicotomia entre a suposta negação comunista dos direitos individuais e a afirmação dos mesmos no plano capitalista. Como parte dos direitos do homem, os direitos individuais (sobretudo o direito à propriedade) eram mobilizados para afirmar e se apropriar da noção ampla e irrestrita dos direitos humanos. Quer dizer, o autor defendia sua noção ocidental de direitos humanos e, de antemão, persuadia os candidatos para almejar o prêmio do concurso divulgado.³²

A partir dos exemplos mencionados, verifica-se uma compatibilidade política e ideológica que une a instituição jornalística aos valores propagados e mobilizados para

³⁰ O Jornal do Brasil denunciou insistentemente, divulgando por meses, a arbitrariedade na prisão e condenação do cardeal húngaro devido ao crime de traição nacional. Naquele 16/02/1949, por exemplo, o JB publicava ainda na página 7, uma grande matéria sobre o caso ser levado à próxima Assembleia Geral da ONU.

³¹ AL NETO. Direitos Humanos. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 12 set. 1950. Nos Bastidores do Mundo, p. 5. ³² Vale destacar que o artigo é produzido sob os auspícios da USIS, ou seja, da United States Information Agency. O texto é finalizado com a sigla, o que induz que o autor utilizou a agência internacional como fonte de pesquisa, incorporando suas interpretações e visões acerca dos direitos humanos, e/ou traduziu trechos de documentos e propostas da agência estadunidense.

além da declaração de direitos da ONU durante o contexto de guerra fria. A civilização, o mundo ocidental, as liberdades, o progresso humano, enfim, os direitos humanos são normalmente contrapostos pelos interlocutores escolhidos pelo Jornal (juristas e políticos, por exemplo) à experiência soviética, compreendida como perigosa, incivilizada, antirreligiosa, totalitária, etc.

De modo geral, deve-se atentar que os grandes veículos de comunicação impressa do eixo Rio-São Paulo tinham uma pauta em comum para narrar naquele momento: o perigo comunista. O crescimento da União Soviética no pós-guerra, a Revolução Chinesa (1949), a Guerra da Coreia (1950-1953), somada à crescente influência política, econômica e cultural dos EUA no Brasil no período, implicavam medo, desconfiança e reforçavam o repúdio da grande imprensa brasileira ao comunismo. Desde a vitória da Revolução Russa (1917), os grandes jornais brasileiros denunciavam o perigo vermelho, alarmando o público brasileiro sobre a fome, a miséria e perseguição religiosa na nova situação política pós-revolucionária. Se

Por outro lado, tendo em vista que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é o marco ocidental na defesa dos direitos fundamentais a partir de 1948, que inaugura um novo constitucionalismo no pós-guerra, uma nova abordagem jurídica responsável por alavancar a noção de dignidade da pessoa humana e expandir a noção de indivisibilidade, inalienabilidade e interdependência dos direitos humanos, deve-se observar que a promulgação deste documento repercutiu nos meios jurídicos brasileiros, como na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).

³³ Sobre a influência dos EUA na política e na sociedade brasileira, ver: TOTA, Antonio Pedro. *O imperialismo sedutor*: a americanização do Brasil na época da Segunda Guerra. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

³⁴ Patto Sá Motta argumenta que o anticomunismo no Brasil possui três fases agudas: no pós-revolução Russa (décadas de 20 e 30), no desdobramento da Intentona Comunista (1935) e no pós-guerra, com o início da guerra fria (1946-1948). MOTTA, Rodrigo Patto Sá. O anticomunismo nas pesquisas de opinião: Brasil, 1955-1964. *Mundo Nuevo, Nuevos Mundos*, Paris, jan. 2016. Disponível em: http://nuevomundo.revues.org/68817>. Acesso em: 5 ago. 2016. Sobre o anticomunismo, consultar: MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *Em guarda contra o perigo vermelho*: o anticomunismo no Brasil (1917-1964). São Paulo, Perspectiva/Fapesp, 2002.

³⁵ COHEN, Ilka Stern. Diversificação e segmentação da imprensa. In: DE LUCA, Tânia Regina; MARTINS, Ana Luiza (Org.). *História da imprensa no Brasil.* 2. ed. São Paulo: Contexto, 2013, p. 124.

Nessa organização tradicional do ensino jurídico do país, o canal institucional de divulgação das ideias jurídicas referentes aos direitos humanos foi a *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. Foi neste *lócus* que alguns docentes da Faculdade do Largo de São Francisco e professores de outras instituições, inclusive estrangeiras, elaboraram reflexões prognósticas sobre os direitos humanos no pósguerra.

Criada em 26 de abril de 1893, a publicação da USP concretizou-se como um ambiente de difusão das ideias jurídicas que circulavam no Estado de São Paulo e, de um modo geral, também no país. Divulgava artigos científicos, em especial, dos professores do curso da Faculdade de Direito, e registrava fatos acadêmicos. Ademais, não se pode olvidar que, associado ao status da carreira jurídica no início do século XX,³⁶ a Faculdade de Direito da USP era um círculo social restrito a uma elite paulistana, e, por consequência, a revista expressava, direta ou indiretamente, anseios e posições desta classe.³⁷

Nesse sentido, o caso do jurista e docente da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) Antônio de Sampaio Dória é representativo. Como muitos docentes da instituição destacada, Dória mantinha profícuas relações sociopolíticas com os governantes, em especial, nas terras paulistas. Foi diretor-geral da Instrução Pública do estado de São Paulo de 1920 a 1924 e Procurador Regional do Tribunal Eleitoral de São Paulo de 1934-1937 (afastado pelo Estado Novo). Na esfera federal, foi nomeado, em maio de 1945, juiz do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e, com a deposição de Vargas, designado em novembro do mesmo ano ministro da justiça pelo Presidente da República interino José Linhares.³⁸

³⁶ A importância da carreira jurídica no Brasil é anterior, estando atrelada à fundação do Estado nacional. Adorno (1988) e Schwarcz (2005) investigaram a fundo a Faculdade de Direito de São Paulo desde o início de suas atividades em 1827 e mostraram as assíduas relações entre o bacharelismo, o pensamento liberal e a administração do Estado. ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder*: o bacharelismo liberal na política brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988; SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças*: cientistas, instituições e questão racial no Brasil - 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

³⁷ A revista está hospedada e integralmente digitalizada no site da Universidade de São Paulo (USP). Disponível em: < http://www.revistas.usp.br/rfdusp/index>. Acesso 20 mar. 2016.

³⁸ Sampaio Dória ficou muito conhecido por idealizar uma controvertida reforma na educação paulista, conhecida como Reforma Sampaio Dória (década de 1920), em que foi realizado, por exemplo, o primeiro

Essa relação estreita com o poder era decisiva na conformação de valores, na visão de mundo e na própria atuação profissional de Sampaio Dória. Enquanto editor da *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, o jurista, como alguns outros docentes, em várias oportunidades representava o governo do Brasil nas Conferências e Assembleias da ONU e, posteriormente, enquanto interlocutores, expunham seus pareceres e impressões das ações efetivadas nos Conselhos das Nações Unidas em textos divulgados pela Revista de Direito da USP.

Em 1953, por exemplo, como delegado brasileiro na VIII Assembleia Geral das Nações Unidas, Sampaio Dória proferiu, em francês, um discurso na III Comissão Social e Humanitária, intitulado "As Nações Unidas e os direitos do homem", em que analisava, intercambiando uma análise jurídica, política e ideológica, a relação da carta normativa da ONU na defesa dos direitos humanos, os problemas na adoção destes direitos, as suas garantias reais, perspectivas futuras, etc.³⁹

No início de sua exposição, evocando as declarações de direitos francesa e americana – o que já sugere um vínculo e filiação ideológica –, Sampaio Dória questiona e tenciona a aplicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: "Até onde, porém, podem ir as Nações Unidas num pacto desta amplitude e profundidade?".⁴⁰

Certamente o questionamento era e continua sendo muito válido. A questão, no entanto, era que, enquanto um intelectual, Sampaio Dória sabia que a real aplicação dos direitos humanos era um grande desafio da ONU que confrontava os interesses políticos de muitos países. Exigir que as nações legislassem em favor dos direitos humanos,

recenseamento escolar de São Paulo. Sobre mais detalhes da vida e atuação de Antonio de Sampaio Dória, ver: LEME, Ernesto. Antonio de Sampaio Dória. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 60, p. 68-83, jan. 1965. Cross^{Ref.}; ABREU, Alzira Alves (Org.). *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro pós-1930*. Rio de Janeiro: FGV/CPDOC, 2001.

³⁹ Sampaio Dória teve três intervenções dedicadas ao assunto no referido encontro. Além da já citada, dentro da mesma comissão o jurista proferiu o discurso nomeado *Pactos sobre os direitos do homem*, a respeito da chamada "cláusula federal" na perspectiva dos direitos humanos, que era tema de acirrado debate entre os dirigentes políticos na Assembleia Geral; por fim, Sampaio Dória elaborou um texto chamado *O direito de petição* que era uma justificação remetida ao Chefe da Delegação Brasileira da VIII Assembleia Geral da ONU, possivelmente para auxiliá-lo nas discussões a respeito. Nele, Dória analisa tal garantia na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reflete acerca dos projetos que pretendiam internacionalizar o direito de petição.

⁴⁰ DÓRIA, Antonio de Sampaio. As Nações-Unidas e os direitos do homem. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 51, jan. 1956, p. 247. Cross^{Ref.}

quando alguns grandes países ainda mantinham colônias (como era o caso da França e/ou da Inglaterra, por exemplo), enfraqueceria os seus argumentos como jurista e intelectual, contradizendo a sua defesa intransigente dos direitos humanos.

Por isso, ao analisar os propósitos da ONU, o jurista expressa as contradições inerentes à defesa dos direitos humanos no mundo do pós-guerra. Por um lado, afirma que "A garantia real dos direitos do homem seria o supremo ideal da civilização política",⁴¹ mas, em seguida, argumenta que "A cada Estado cabe primordialmente êste dever. Só êle tem, por ser soberano, o poder de determinar sua própria competência".⁴²

Ou seja, os direitos humanos seriam o suprassumo da civilização, porém, dependeria de cada Estado, em suas delimitações internas, respeitá-los e alçá-los a uma condição de supremos ideais na sociedade. A ONU não tinha o poder de interferir na dita "soberania interna" dos países. Em suma, se as elites dirigentes dos países não compreendessem a importância dos direitos humanos, eles se tornariam inócuos ou, talvez, meros artifícios discursivos.⁴³

Com isso, reconhecendo as dificuldades tanto em precisar como aplicar os novos direitos, o jurista acaba afirmando que o próprio ato de declarar e defender, nas palavras, ao menos, os direitos dos homens, já era um grande serviço prestado pela ONU.⁴⁴ Porém, esses propalados direitos eram seletivos na sua acepção, pois Dória confirma, mais adiante, que essa defesa do órgão internacional prezava pelas ideias e pelas liberdades liberais.

O docente da cadeira de direito internacional público da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo diz: "O trabalho já realizado pelas Nações Unidas, para defender as liberdades do homem, e para disseminar as idéias liberais, implícitas na declaração dos direitos do homem, já deve ter produzido benefícios inestimáveis". ⁴⁵

⁴¹ DÓRIA, 1956, p. 254.

⁴² Ibidem.

⁴³ Para um debate atual sobre os problemas acerca da noção ocidental de direitos humanos, ver: SANTOS, 2014; SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, nº 48, junho de 1997; SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUÍ, Marilena. *Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2013.

⁴⁴ DÓRIA, op. cit., p. 254.

⁴⁵ Ibidem, p. 258-259.

Em outras palavras, ao reconhecer o âmago liberal da declaração, apesar do texto declaratório incorporar sensivelmente os direitos sociais, econômicos e culturais, muito em decorrência das pressões socialistas do final do XIX e início do XX, atingindo o ápice na Revolução Russa em 1917, Sampaio Dória está pensando em determinadas liberdades e direitos, que, na prática, não estão disponíveis universalmente (pressuposto básico da DUDH), como o direito à propriedade. O próprio direito à vida, ou a liberdade religiosa, não tem o mesmo valor em diferentes contextos sociais. São as liberdades que exigem a não-interferência do Estado na vida das pessoas, independentemente se as desigualdades econômicas impedem uma real universalidade das liberdades exigidas. No fim, são direitos que se anulam, pois clamam uma determinada situação, dita universal, onde não se aplicará, de fato, a universalidade proposta.

Nesse rol, Sampaio Dória vai encaminhar uma discussão em que o Brasil figurará em primeiro plano. Abordando o sucesso da tradição liberal no Brasil, desde as constituições de 1829 e de 1889, o jurista vai mapear um amplo leque de direitos da magna carta brasileira em vigência no período (1946). Saindo a pouco mais de uma década de um regime ditatorial – Estado Novo (1937-1945) – era necessário demonstrar perante a comunidade internacional que o país estava se adequando aos processos dito democráticos ensejados pelo Ocidente no pós-guerra, inclusive porque a experiência política aconselhava o regime democrático para a real garantia dos direitos do homem.⁴⁶

Considerações finais

Hoje, em pleno século XXI, a gramática dos direitos humanos é um fato incontestável. A defesa e o respeito pelos direitos humanos são previstos nas legislações de grande parte das nações. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, que fundamenta o Estado Democrático de Direito no país, prevê em seu artigo 4º, inciso 2º, a prevalência dos direitos humanos na regência das relações internacionais do país.⁴⁷ Fato que

⁴⁶ DÓRIA, 1956, p. 262.

⁴⁷ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 maio 2016.

normatiza e impulsiona, ao longo das décadas de 1990 e 2000, a elaboração das três versões do Programa Nacional de Direitos Humanos, durante os governos de Fernando Henrique Cardoso (1996, 2002) e Luís Inácio Lula da Silva (2010).

Apesar do evidente e manifesto respaldo político no Brasil e em grande parte do mundo, os direitos humanos continuam sendo violados e desrespeitados cotidianamente, das mais díspares formas. Muitos juristas já apontaram as limitações entre o discurso e a retórica que circunda a ideia dos direitos fundamentais e a aplicabilidade, de fato, de seus pressupostos. O próprio Antonio Sampaio Dória problematizava a questão na Assembleia Geral da ONU em 1956: "O mais difícil, porém [...] sôbre os direitos humanos é saber como garanti-los. Declarações no papel valem menos que nada. O que realmente interessa são as instituições permanentes e os processos judiciários, que lhes garantem a aplicação". 48

Além disso, a gramática dos direitos humanos, como tentou se mostrar no trabalho, não é neutra ou imparcial, desde as suas elaborações iluministas no século XVIII ou na construção da DUDH em 1948. Tanto lá, como cá, os direitos humanos estão ancorados em projetos maiores, autorizando práticas, valores, posturas, recomendações, etc. Podem ser usados, por exemplo, como método civilizatório, na qual, os direitos humanos (e uma ideia de democracia) são transpostos à força em comunidades e grupos distantes dos grandes centros hegemônicos com fins eminentemente econômicos – pensemos nas seguidas invasões dos EUA ao Oriente Médio, sempre motivadas, dizem, pela falta de democracia e direitos humanos – ou, ainda, podem ser empregados como cerne de uma organização militar, amparada na ideia de direitos humanos, como a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN).

Com isso, do mesmo modo, compreende-se a existência de uma volatilidade que cerca o projeto dos direitos humanos. Seus valores são frequentemente apropriados por distintos grupos, com os mais diferentes interesses políticos, sociais, econômicos ou ideológicos. No Brasil, a questão é notável, possui contornos próprios, e muitas vezes é despercebida pelos intelectuais. No período imediato da divulgação da DUDH, ver-se-á a

⁴⁸ DÓRIA, 1956, p. 260.

grande mídia impressa – como no caso analisado do *Jornal do Brasil* –, os políticos dos partidos conservadores (UDN e PSD) e alguns juristas (muitas vezes ligados a tais agremiações políticas) encampando o ideal dos direitos humanos. Com o golpe civilmilitar de 1964, os desdobramentos autoritários, com a expedição dos Atos Institucionais, em especial, implicarão que os direitos humanos ressurjam sob uma nova roupagem, como uma bandeira da esquerda política que lutava contra as torturas físicas e psicológicas, os exílios forçados, a censura e, certamente, exigindo as liberdades e direitos transgredidos.⁴⁹

Apesar de não adentrarmos neste movimento posterior dos direitos humanos no trabalho, vale pensar que esse processo não é estanque e fixo, sendo significativa a guinada na defesa dos direitos humanos, passando de grupos conservadores, dentro do espectro da direita política, ligados às elites regionais e na defesa do *status quo*, que ligavam os direitos humanos a ideais civilizatórios, sublimes e de oposição ao comunismo, para a partir do regime civil-militar, passar para movimentos e partidos de esquerda, que desnaturalizaram o conceito, visando aplicar os ideais de direitos humanos principalmente para os grupos marginalizados, como negros, mulheres, LGBT´s, dentre outros.

Por fim, deve-se salientar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos possui uma historicidade muitas vezes relegada pelos historiadores brasileiros. Sua fundamentação possibilitou um uso no país, uma ação humana que utilizou a DUDH de uma determinada maneira política, que serviu para legitimar ideologias, ações e valores. Tal uso começou com o fato de o Brasil, por meio de seus governantes e diplomatas, ser um dos primeiros signatários da referida carta (e da ONU), que reforçou o vínculo do país a uma rede de relações internacionais capitaneadas pelos Estados Unidos. Na prática, a defesa aos direitos humanos no Brasil não era casual e/ou por mero humanismo das

_

⁴⁹ Maria Victoria Benevides ao comentar a relação entre cidadania e direitos humanos no Brasil, lembra que as classes médias, por terem muitos de seus filhos envolvidos diretamente na luta contra o regime militar, também empunharam a bandeira dos direitos humanos durante as décadas de 70 e 80. Com o fim da ditadura, porém, abandonaram a mobilização em torno desses valores, inclusive, por um reforço midiático que associava os direitos humanos com a criminalidade e com a defesa de bandidos, estabelecendo uma deturpação voluntária da noção de direitos humanos. BENEVIDES, Maria Victoria. *Cidadania e Direitos Humanos*. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados – USP, 1998. Disponível em: http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/benevidescidadaniaedireitoshumanos.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2016.

grandes empresas jornalísticas, de políticos conservadores e de juristas vinculados ao poder e às elites regionais, inclusive, porque, de modo paradoxal, o princípio dos direitos humanos só foi empregado, de fato, na Constituição Federal de 1988, quarenta anos após o anúncio da declaração de direitos da ONU.

Referências

ABRANCHES, Carlos Alberto Dunshee de. Declaração Internacional de Direitos Humanos. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 5, 3 dez. 1948.

ABREU, Alzira Alves (Org.). Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro pós-1930. Rio de Janeiro: FGV/CPDOC, 2001.

ADORNO, Sérgio. Os aprendizes do poder. o bacharelismo liberal na política brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

ADORNO, Sérgio. Os primeiros 50 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. *NEV Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo*. 1999. Disponível em: http://nevusp.org/wp-content/uploads/2014/08/down079.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2016.

AL NETO. Direitos Humanos. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 12 set. 1950. Nos Bastidores do Mundo, p. 5.

BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. *Presença dos Estados Unidos no Brasil (dois séculos de História)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1973.

BENEVIDES, Maria Victoria. *Cidadania e Direitos Humanos*. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados – USP, 1998. Disponível em: http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/benevidescidadaniaedireitoshumanos.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2016.

BETHELL, Leslie; ROXBOROUGH, Ian. *Latin America between The Second World War and The Cold War.* 1944-1948. Cambridge: Cambridge University Press, 1992.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 maio 2016.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil*: o longo caminho. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

COHEN, Ilka Stern. Diversificação e segmentação da imprensa. In: DE LUCA, Tânia Regina; MARTINS, Ana Luiza (Org.). *História da imprensa no Brasil.* 2. ed. São Paulo: Contexto, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. Fundamento dos Direitos Humanos. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados—USP. Disponível em: http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/comparatodireitoshumanos.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2016.

DE LUCA, Tânia Regina; MARTINS, Ana Luiza. *História da imprensa no Brasil.* 2. ed. São Paulo: Contexto, 2013.

DÓRIA, Antonio de Sampaio. As Nações-Unidas e os direitos do homem. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 51, p. 247-263, jan. 1956. Cross^{Ref.}

DUPAS, Gilberto; VIGEVANI, Tullo (Org.). *Israel-Palestina*: a construção da paz vista de uma perspectiva global. São Paulo: UNESP, 2002.

GOMES, Angela de Castro. *A invenção do trabalhismo*. Rio de Janeiro: Vértice/IUPERJ, 1988.

GOMES, Angela de Castro (Org.). *Olhando para dentro*: 1930-1964. Rio de Janeiro: Fundación Mapfre/Objetiva, 2013.

KOSSELECK, Reinhart. *Futuro Passado*: contribuição à semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: Contraponto/ PUC-RJ, 2006.

LEME, Ernesto. Antonio de Sampaio Dória. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 60, p. 68-83, jan. 1965. Cross^{Ref.}

MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de. *Os cruzados da ordem jurídica*: a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1945-1964. 2011. Tese (Doutorado)—Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-06062011-164833/pt-br.php>. Acesso em: 12 out. 2016.

MONDAINI, Marco. Direitos humanos no Brasil. São Paulo: Contexto, 2009.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *Em guarda contra o perigo vermelho*: o anticomunismo no Brasil (1917-1964). São Paulo, Perspectiva/Fapesp, 2002.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. O anticomunismo nas pesquisas de opinião: Brasil, 1955-1964. *Mundo Nuevo, Nuevos Mundos,* Paris, jan. 2016. Disponível em: http://nuevomundo.revues.org/68817>. Acesso em: 5 ago. 2016.

MUNHOZ, Sidnei José. Ecos da emergência da Guerra Fria no Brasil (1947-1953). *Diálogos*, Maringá, v. 6, n. 1, p. 41-59, 2002. Disponível em: http://www.dialogos.uem.br/index.php?journal=ojs&page=article&op=viewArticle&path%5 B%5D=231>. Acesso em: 18 out. 2016.

MUNHOZ, Sidnei José. Debatendo as origens da Guerra Fria. In: SILVA, Francisco C. Teixeira da et al. *Dicionário do Século XX*: guerras e revoluções (eventos, ideias e instituições. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2016.

PROTESTAM os Deputados contra a condenação do Primaz da Hungria. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 7, 16 fev. 1949.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUÍ, Marilena. *Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2013.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças*: cientistas, instituições e questão racial no Brasil - 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

TOTA, Antonio Pedro. *O imperialismo sedutor*: a americanização do Brasil na época da Segunda Guerra. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. *Documentos anteriores à criação da Sociedade das Nações (até 1919)*. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Table/Documentos-anteriores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/>. Acesso em:18 nov. 2016.

WILDE, Ralph. Uma análise da Declaração Universal dos Direitos Humanos. In: POOLE, Hilary (Org.). *Direitos Humanos*: referências essenciais. São Paulo: Edusp/Núcleo de Estudos da Violência, 2007. p. 85-161.